



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.003244/2002-39
Recurso nº 233.995 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.732 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2010
Matéria COFINS
Recorrente SPAIPA S/A INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/05/1998 a 31/05/1998

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

É nulo o auto de infração lavrado cuja motivação não foi confirmada pelos fatos apurados.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Winderley Moraes Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz

Assinado eletronicamente no dia 10/01/2011 por ANTONIO CARLOS ATULIM e WINDERLEY MORAES PEREIRA

PA

Assinado eletronicamente em 10/01/2011 por WINDERLEY MORAES PEREIRA

Assinado eletronicamente em 10/01/2011 por CLAUDIO ALVES RODRIGUES LIMA - VOTO EM BANCADA

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração para exigência da Cofins referente à falta de recolhimento verificada em processamento eletrônico da DCTF.

A Recorrente informou na sua DCTF referente ao 2º trimestre de 1998 a compensação da Cofins devida para o período de maio de 1998 com crédito vinculado referente a "Comp. s/ DARF — Reten. org. públ. - PJU, em face da existência do Processo nº 91.0115331-8". Na auditoria eletrônica não foi localizado o Processo Judicial informado.

Inconformada, a empresa impugnou o lançamento, alegando que existiu um erro no preenchimento da DCTF, sendo que onde foi informado "compensação de retenção de órgão público" deveria ter constado "Compensação referente ao processo judicial nº 91.0115331-8, da 1ª Vara Federal de Circunscrição Judiciária de Londrina - PR", apresentado a cópia do referido processo e requerendo o cancelamento do auto de infração.

A Unidade Preparadora antes de enviar os autos para o julgamento da autoridade a quo, procedeu à verificação das alegações da Recorrente e concluiu que a compensação não teria ocorrido nos termos da decisão judicial.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na sua decisão concluiu pela procedência do crédito alegado na ação judicial, entretanto, por entender ser necessário a apresentação de desistência da execução no processo judicial nos termos da IN SRF nº 210/2002, manteve o lançamento.

Cientificada da decisão da DRI, a empresa apresentou recurso voluntário, revisando os argumentos já apresentados na impugnação e alegando a desnecessidade de apresentação de desistência da execução judicial no caso em tela, para aproveitamento dos créditos.

Na análise do recurso voluntário, os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, resolveram converter o julgamento do recurso em diligência para que a autoridade preparadora realizasse a juntada aos autos das DCTF em discussão, para verificar se a compensação foi devidamente declarada, sendo oferecida oportunidade ao sujeito passivo de manifestar-se sobre o resultado da diligência.

A Unidade Preparadora procedeu à juntada aos autos das DCTF do período em litígio e cientificou a Recorrente da Resolução adotada pela Quarta Turma do Segundo Conselho.

Após cientificada a Recorrente manifestou-se nos autos alegando não ter sido informada se as DCTF foram juntadas nos termos da Resolução e portanto, não poderia se manifestar sobre o assunto, por entender que a comunicação promovida pela Unidade Preparadora não atendia a Resolução da Quarta Turma e ocorrente o cerceamento do direito de defesa.

Finaliza a Recorrente na sua manifestação, ratificando a sua posição pelos argumentos jurídicos e fáticos apresentados na Impugnação e no Recurso Voluntário.

Cumprida a diligência, retornaram os autos ao CARF, sendo o processo encaminhado a este relator.

Atestamos a autenticidade em 24/12/10, por RITA DE CASSIA CARLOS OLIVEIRA, 10.102.19 por ANDRÉ PLEY MACFAS FERREIRA.

12A

Atestamos a autenticidade em 24/12/10, por ANDRÉ PLEY MACFAS FERREIRA.

Atestamos a autenticidade em 24/12/10, por ELAINE ALICE ANDRADE LIMA - VERSO EM BRANCO

É o Relatório

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

O recurso é voluntário e tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecido.

Inicialmente, cabe manifestação sobre a alegação apresentada pela Recorrente sobre o cerceamento do direito de defesa, por entender não ter sido corretamente cientificada nos termos da Resolução exarada pela Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes. Nesta matéria não assiste razão a Recorrente, ao ser cientificada pela Unidade Preparadora, foi dado conhecimento da Resolução, sendo que, a juntada aos autos da DCTF foi realizada e caso a Recorrente necessitasse verificar o procedimento adotado, poderia pedir vista dos autos para em seguida manifestar-se. Se este não foi o seu procedimento, não pode alegar que desconhecia os procedimentos adotados pela Unidade Preparadora. Além do que, manifestou-se sobre a contenda e ainda ratificou os argumentos apresentados na Impugnação e no Recurso Voluntário, não podendo de nenhuma forma prevalecer o argumento de cerceamento do direito de defesa ou o pedido de nova diligência, visto que, todas as determinação da Resolução da Quarta Câmara terem sido corretamente cumpridas

Quanto à matéria em questão, preliminarmente cabe ressaltar que o acórdão recorrido alterou a motivação constante do Auto de Infração. O lançamento ocorreu em razão da não localização do Processo Judicial informado e a decisão de primeira instância confirmou a existência e procedência da Ação, entretanto, negou provimento a Impugnação, sob a alegação de não ter ocorrido a desistência da execução judicial, nos termos da IN SRF 210/2002

A posição adotada no julgamento da autoridade a quo para manter o lançamento não foi aventada em nenhum momento antes da decisão, sendo o Auto de Infração justificado pelo fato do processo judicial, informado na DCTF, não ser localizado pelos Sistemas Informatizados da Receita Federal.

O Processo Administrativo Fiscal, por obrigação, rege-se pelo princípio da vinculação legal. O art. 10, do Decreto nº 70 235/72 determina as exigências para formalização do Auto de Infração.

"Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente.

1 - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula "

O inciso IV, do art 10 é claro ao exigir para a constituição do Auto de Infração a disposição legal infringida e a penalidade aplicável. O lançamento ora combatido, teve como base a não localização do Processo Judicial informado. Cientificado do lançamento a Recorrente apresentou Impugnação e cópia do Processo Judicial, confirmando a existência e precedência da Ação informada. Portanto é evidente a falta de correlação entre a motivação do lançamento e a situação fática apurada nos autos.

A situação que ora se apresenta já vem sido enfrentada por esta turma, sendo decidido, nestes casos, pela nulidade do lançamento, tendo em vista a irregularidade identificada no Auto de Infração, posição que também venho adotando nos meus votos acerca da matéria.

Embora tenha ocorrido erro no preenchimento da DCTF, a Recorrente apresentou o Processo Judicial informado. Portanto, as alterações promovidas pela Unidade Preparadora ou na decisão a quo para justificar o lançamento não podem suprir as irregularidades praticadas quando da formalização da exigência fiscal.

Diante do exposto voto no sentido de dar provimento ao Recurso.

Winderley Moraes Pereira



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF
Terceira Seção - Quarta Câmara

CARF-MF- DF
Fl. _____

Processo nº: 10950.003244/2002-39

Interessada : SPAIPA S/A INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Anexo II ao Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intima-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) da Fazenda Nacional, credenciado(a), junto a este Conselho a tomar ciência do Acórdão nº 3403-00.732, de 08 de dezembro de 2010.

Brasília, 24 de dezembro de 2010.

Antonio Carlos Atulim
Presidente da 3ª Turma Ordinária

Ciente com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com Ciência
- ☐ Com Recurso Especial
- ☐ Com Embargos de Declaração
- ☐ Com Contrarrazões

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional (identificação e assinatura)

Assinado eletronicamente em 21/12/2010 por ANTONIO CARLOS ATULIM
Assinado eletronicamente em 21/12/2010 por ANTONIO CARLOS ATULIM
Assinado eletronicamente em 21/12/2010 por ANTONIO CARLOS ATULIM